

LEI MUNICIPAL Nº 971/2015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Pontão e dá outras providências.

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 028/2015, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;

II - em pecúnia.

§1º. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

§2º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe a equipe de referência dos equipamentos sociais, Centro de Referência de

Assistência Social (CRAS) e Secretaria de Assistência Social, responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto.

§3º. Os beneficiários deverão estar inscritos no Cadastro Único (CAD ÚNICO), coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, caso não tiverem cadastro deverão ser encaminhados para inclusão no CAD ÚNICO, desde que atendam aos critérios.

§4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional.

§ 5º. O critério de renda mensal per capita familiar para fins deste benefício, poderá ser discutido e avaliado pela equipe técnica que compõe a Secretaria de Assistência Social, passando pela avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, levando em consideração demais vulnerabilidades vivenciadas pelo sujeito e ou família que não se restringem unicamente ao critério renda, levando em consideração as necessidades momentâneas apresentadas pelo sujeito ou família bem como o impacto que este benefício promoverá na vida dos mesmos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º - No âmbito do Município de Pontão, os benefícios eventuais classificam -se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II

Da Documentação

Art. 7º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do

indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 11 - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O valor de referência para gastos com bens de consumo (enxoval) limitar-se-á meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 2º. O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimentos.

§ 3º. O benefício será assegurado a gestante que comprove residir no Município Pontão e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

§ 4º. Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Pontão, vierem a nascer em Pontão e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 12 - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Pontão, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção IV

Do Auxílio por Morte

Subseção I

Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 14 - O auxílio funeral será concedido na forma de pecúnia.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 15 - O benefício, concedido em pecúnia, limitar-se-á ao teto máximo de um (01) salário mínimo.

§1º. O benefício visa cobrir despesas de velório e sepultamento consiste em: urna funerária, paramentação conforme credo religioso, utilização de capela, construção de carneira, colocação de placa de identificação, transporte funerário, conservação de cadáver se houver necessidade, e traslado nos casos que houver necessidade.

§2º. O benefício será concedido mediante apresentação de nota fiscal pelo solicitante, considerando o valor de referência limitado a 01 (um) salário mínimo, cujo valor, será repassado à empresa prestadora do serviço.

Art.16 - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Pontão;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;

§ 1º. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Pontão, vierem a óbito no Município de Pontão e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 2º. Em casos de indigência e extrema pobreza, os custos do funeral poderão ser pagos na sua totalidade, mesmo que ultrapassem o valor referenciado ao benefício de um salário mínimo, desde que haja recomendação

técnica da equipe do CRAS e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbitos nas condições regulamentadas por esta lei.

Art. 18 - O auxílio por morte deve ser requerido junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal Assistência Social.

Subseção IV **Dos Documentos**

Art. 19 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Pontão, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito;

V – documentos de identificação do de cujus, se houver.

Seção IV **Do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Subseção I **Definição**

Art. 20 - O Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social,

prestada em bens de consumo ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 21 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à da;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 22 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Pontão.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 23 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 24 - O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através de bens de consumo ou pecúnia:

- I – auxílio alimento - cesta básica;
- II – auxílio locomoção - passagem;
- III- auxílio documentos – taxas;
- IV – auxílio moradia – casa albergue.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 25 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III - situação de extrema pobreza;

IV – famílias com indicativos de rupturas familiares;

V- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional;

VI – moradia que apresenta condições de risco.

Parágrafo Único - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica registrado em prontuário da pessoa, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Art. 26 - O benefício de auxílio alimento, constitui-se em uma cesta de alimentos em bens de consumo com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

§1º. O benefício será fornecido por família na quantidade de 01 (uma) cesta básica mensal, compatível com o tamanho da família, num período máximo de 03 (três) meses, no valor máximo de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício.

§2º. O alcance do benefício será destinado às famílias considerando os seguintes critérios:

I – residir no município de Pontão;

II - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

III - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV - nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 27 - O benefício de auxílio locomoção, constitui-se em pagamento de passagens intermunicipais e interestaduais, para pessoas em situação de rua que em passagem pelo município de Pontão, pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares.

Parágrafo único. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada pela equipe de referência do CRAS, famílias ou pessoas residentes no município

que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

Art. 28 - O benefício auxílio documentação, constitui-se em pagamento de taxas para obtenção de documentação civil, para obtenção da segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim, sendo concedido uma única vez por pessoa, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 29 - O benefício auxílio moradia, consiste na concessão de uso por determinado, de casa albergue do Município, caso haja disponibilidade, para pessoas ou famílias residentes no município de Pontão, em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 30 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos,

incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 31 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, residentes no município de Pontão, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 32 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único. O benefício poderá constituir-se, em auxílio alimento, auxílio locomoção, auxílio documentos, auxílio moradia, conforme descreve o artigo 24, ou ainda, considerando situação de desastre e ou calamidade pública limitar-se-á ao valor de um salário mínimo nacional visando cobrir despesas com materiais de construção em casos de desabamento, incêndio entre outros.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 34 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Compete ao Município de Pontão, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos e do orçamento anual.

Art. 36 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos para acompanhamento.

Art. 37 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 38 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 39 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Parágrafo único. O Decreto de que trata este artigo definirá a quantidade de produtos em espécie e de acordo com o tamanho da família que integrarão o auxílio alimento de que trata o art. 26.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontão, RS, 17 de setembro de 2015.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que *Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Pontão e dá outras providências.*

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como:

- Regular a prestação dos Benefícios Eventuais;

- Assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios;
- Organizar o atendimento aos beneficiários.

Os Estados também têm como responsabilidade na efetivação desse direito a destinação de recursos financeiros aos Municípios, a título de co-financiamento do custeio dos Benefícios Eventuais.

O [Conselho Nacional de Assistência Social \(CNAS\)](#) (por meio da [Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006](#)) e a União (por meio do [Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007](#)) estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

O presente projeto visa estabelecer as diretrizes Municipais no cumprimento de suas responsabilidades de efetivar a prestação dos Benefícios Eventuais de modo a promover o adequado atendimento das demandas identificadas.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de agosto de 2015.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal